



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000568-08.2019.8.05.0237

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

APELANTE:

ADVOGADA: RITA ANGELA GOMES TOURINHO, OAB/BA Nº. 54746

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA ORIGINÁRIA: DESA. NARTIR DANTAS WEBER

RELATOR DESIGNADO: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

1) ADMISSIBILIDADE. DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO A SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

2) MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUBSIDIARIAMENTE, AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELINEADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS; DOCUMENTOS DE SINISTROS E APÓLICES DE SEGUROS (ALLIANZ, ZURICH, TOKIO MARINE, SOMPO) CELEBRADOS EM CURTO INTERVALO (JUNHO/JULHO DE 2019), TOTALIZANDO R\$

1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS) EM INDENIZAÇÕES; LAUDO PERICIAL DO LOCAL DA AMPUTAÇÃO E RELATÓRIO MÉDICO, ALÉM DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO PELA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA DE MÚLTIPLOS SEGUROS COM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS À RENDA, A PROXIMIDADE TEMPORAL (06 (SEIS) SEMANAS) ENTRE AS CONTRATAÇÕES E A LESÃO, E O IMEDIATO PROTOCOLO DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO (15/08/2019).

INEXISTÊNCIA DE ATIPICIDADE. CONDUTA PERFEITAMENTE ENQUADRADA NO TIPO PENAL. SIMULAÇÃO DE CRIME DE ROUBO SEGUIDO DE AMPUTAÇÃO PARA FRAUDAR SEGURADORAS. INCONSISTÊNCIAS DA DEFESA. NARRATIVA INVEROSSÍMIL DO APELANTE (SEQUESTRO E AMPUTAÇÃO GRATUITA POR DESCONHECIDOS). CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS (AUSÊNCIA DE DETALHES SOBRE AGRESSORES, INSTRUMENTO E DINÂMICA DO CRIME). INCOMPATIBILIDADE COM AS PROVAS MATERIAIS (MOCHILA DO APELANTE ENCONTRADA INTACTA NO LOCAL, SEM INDÍCIOS DE ROUBO OU VIOLÊNCIA ALÉM DA AMPUTAÇÃO). IMPROVIMENTO.

3) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO.

4) CONCLUSÃO: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 000056808.2019.8.05.0237**, oriunda da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA., tendo como Apelante ----- e, Apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**; **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improvido. Maioria. Designado o Des. Julio Cezar Lemos Travessa para lavrar o Acórdão.

Salvador, 3 de Julho de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000568-08.2019.8.05.0237

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado(s): RITA ANGELA GOMES TOURINHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de -----
, nos autos epigrafados, contra sentença penal (ID 64028728), que o
condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em
regime aberto, pela prática do crime de estelionato, mediante fraude para
recebimento de indenização ou valor de seguro, capitulado art. 171, § 2º,
inciso V do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, foi concedido ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a Defesa pugna, inicialmente, pela reforma da sentença, a fim de que seja o ora Apelante absolvido, devido à atipicidade da conduta e por não existir prova suficiente para a condenação de acordo com o art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a absolvição com fulcro no art. 386, inciso V c/c o art. 155 do CPP, uma vez que entende não haver nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa que imputem ao réu a autoria do delito. Por fim, busca-se a concessão de Justiça Gratuita.

Em sede de contrarrazões (ID 68518864), o Ministério Público Estadual rechaça as teses defensivas, pugnando pelo não provimento do recurso.

Subindo os autos a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça (ID 64028747), no sentido de ser conhecido o recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Cumprе ressaltar que esta magistrada foi convocada para substituir o Desembargador Titular, em 19.12.2024, iniciando suas atividades no gabinete em 07.01.2025.

É o relatório.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Relatora

Nartir Dantas Weber

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000568-08.2019.8.05.0237

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

APELANTE:

ADVOGADA: RITA ANGELA GOMES TOURINHO, OAB/BA Nº. 54746

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA ORIGINÁRIA: DESA. NARTIR DANTAS WEBER

RELATOR DESIGNADO: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

1) ADMISSIBILIDADE. DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO A SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

2) MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUBSIDIARIAMENTE, AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELINEADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS; DOCUMENTOS DE SINISTROS E APÓLICES DE SEGUROS (ALLIANZ, ZURICH, TOKIO MARINE, SOMPO) CELEBRADOS EM CURTO INTERVALO (JUNHO/JULHO DE 2019), TOTALIZANDO R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS) EM INDENIZAÇÕES; LAUDO PERICIAL DO LOCAL DA AMPUTAÇÃO E RELATÓRIO MÉDICO, ALÉM DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO PELA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA DE MÚLTIPLOS SEGUROS COM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS À RENDA, A PROXIMIDADE TEMPORAL (06 (SEIS) SEMANAS) ENTRE AS CONTRATAÇÕES E A LESÃO, E O IMEDIATO PROTOCOLO DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO (15/08/2019).

INEXISTÊNCIA DE ATIPICIDADE. CONDUTA PERFEITAMENTE ENQUADRADA NO TIPO PENAL. SIMULAÇÃO DE CRIME DE ROUBO SEGUIDO DE AMPUTAÇÃO PARA FRAUDAR SEGURADORAS. INCONSISTÊNCIAS DA DEFESA. NARRATIVA INVEROSSÍMIL DO APELANTE (SEQUESTRO E AMPUTAÇÃO GRATUITA POR DESCONHECIDOS). CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS (AUSÊNCIA DE DETALHES SOBRE AGRESSORES, INSTRUMENTO E DINÂMICA DO CRIME). INCOMPATIBILIDADE COM AS PROVAS

MATERIAIS (MOCHILA DO APELANTE ENCONTRADA INTACTA NO LOCAL, SEM INDÍCIOS DE ROUBO OU VIOLÊNCIA ALÉM DA AMPUTAÇÃO). IMPROVIMENTO.

3) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO.

4) CONCLUSÃO: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 000056808.2019.8.05.0237**, oriunda da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA., tendo como Apelante ----- e, Apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**; **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por -----, em face da sentença que o **condenou** pela prática do **crime previsto no art. 171, § 2º, inciso V do Código Penal Brasileiro**, à sanção de **02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto**, convertida, em **duas penas restritivas de direito, na modalidade prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, além de prestação de serviços à comunidade**.

Adotar-se-á o Relatório confeccionado pela Relatora:

“Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, foi concedido ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) saláriosmínimos e prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a Defesa pugna, inicialmente, pela reforma da sentença, a fim de que seja o ora Apelante absolvido, devido à atipicidade da conduta e por não existir prova suficiente para a condenação de acordo com o art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a absolvição com fulcro no art. 386, inciso V c/c o art. 155 do CPP, uma vez que entende não haver nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa que imputem ao réu a autoria do delito. Por fim, busca-se a concessão de Justiça Gratuita.

Em sede de contrarrazões (ID 68518864), o Ministério Público Estadual rechaça as teses defensivas, pugnando pelo não provimento do recurso.

Subindo os autos a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça (ID 64028747), no sentido de ser conhecido o recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Cumprе ressaltar que esta magistrada foi convocada para substituir o Desembargador Titular, em 19.12.2024, iniciando suas atividades no gabinete em 07.01.2025.”(sic)

A Desembargadora Relatora votou pelo conhecimento parcial (pedido de gratuidade da justiça) e provimento do Recurso interposto, a fim de reformar a Sentença condenatória e absolver, por ausência de provas, o Apelante, com fulcro no artigo 386, VII, do CPPB.

Após o voto da Relatora, este Desembargador pediu vista e, apresentada divergência, fora designado, nos termos do artigo 44, I, do Regimento Interno deste Sodalício, para lavrar o Acórdão.

É o que insta, brevemente, relatar.

VOTO

1 – ADMISSIBILIDADE. DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. DISPENSA DO PAGAMENTO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, é preciso deixar assente que o seu exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem.

Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. (...)". (TJ-BA – APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013 – grifos acrescidos)

"(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014 – grifos acrescidos).

Dessa forma, conhece-se parcialmente do recurso, passando-se à sua análise.

2 – MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUBSIDIARIAMENTE, AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO.

Requeru o Apelante a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, ausência de provas para a condenação. Não lhe assiste razão, contudo.

Veja-se que, inicialmente, assim narrou a Denúncia:

“Na madrugada de 10 de agosto de 2019, em uma estrada vicinal à Rodovia da BR 101, próximo à fazenda Bronze, Povoado das Mercês, Zona Rural de São Gonçalo dos Campos, o denunciado, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com pessoas cujos dados ainda são ignorados, lesou o próprio corpo com o intuito de haver valor de seguro. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado solicitou que terceiros, ainda desconhecidos, amputassem seu pé direito, causando-lhe a lesão corporal gravíssima discriminada no laudo de exame pericial juntado à fl. 13, a fim de requerer, posteriormente, o pagamento de valor de diversos seguros que havia contratado poucos dias antes do evento. Apurou-se que o denunciado celebrou contratos de seguro de vida individual e acidentes pessoais com diversas seguradoras, entre as quais, a Allianz Seguros S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.573.796/0001-66, em 19 de junho de 2019, cujo valor de indenização corresponde a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); a Zurich Minas Brasil Seguros S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.197.385/0001-21, em 29 de junho de 2019, cujo valor de indenização corresponde a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); a Tokyo Marine Seguradora S/A, inscrita no CNPJ sob o nº, 33.164.021/0001-00, em 17 de junho de 2019, cujo valor de indenização corresponde a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e a Sompo Seguros S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.383.493/0001-80, em 4 de julho de 2019, cujo valor de indenização corresponde a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); tudo conforme consta nas cópias das apólices que seguem em anexo. Nesse contexto, em 15 de agosto de 2019, cerca de seis semanas após ter celebrado os contratos de seguro mencionados acima, o denunciado protocolou pedido de indenização a Allianz Seguros S/A, declarando falsamente que, ao sair da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Almas, foi abordado por duas pessoas de dados ignorados, os quais, empunhando armas de fogo, anunciaram-lhe o assalto e determinaram-lhe que ingressasse no veículo em que eles transitavam. Em seguida, os assaltantes vendaram-lhe os olhos, levaram-lhe até uma estrada deserta e subtraíram-lhe alguns pertences, tais como um relógio, um aparelho telefônico celular e cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em espécie. Finalmente, os criminosos, já na posse dos bens, desembarcaram o denunciado do veículo, ocasião em que um dos agentes imobilizou-lhe, e o outro, valendo-se de um instrumento análogo a um facão, desferiu-lhe diversos golpes no tornozelo, amputando-lhe um dos pés, e abandonando-lhe em seguida. Assim agindo, ----- incorreu nas penas do crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de

D/ seguro, tipificado no inciso V do 82º do art. 171 do Código Penal, motivo por o aa MINISTÉRIO PÚBLICO postula o recebimento desta peça acusatória e a citação do denunciado para apresentar resposta escrita, no prazo de dez dias, com base no art. 396 do Código de Processo Penal, a fim de ser processado nos termos da imputação deduzida e, posteriormente, julgado". (sic)

Da análise dos autos, contrariamente ao quanto alegado pela defesa, o conjunto probatório dos autos é suficiente e consistente para sustentar a condenação, demonstrando inequivocamente tanto a materialidade quanto a autoria do delito.

A materialidade e autoria estão devidamente dispostas no **laudo de exame de lesões corporais; cópias dos processos de Sinistro com as seguradoras – (a) Companhia de Seguros Aliança do Brasil Departamento de Sinistros, (b) Zurich Seguradora e (c) Allianz Seguradora S/A (id 112015700, fls. 21 a 27); (III) apólices dos seguros com a Allianz, Tokio Marine Acidentes Pessoais Individual, ZURICH ACIDENTES PESSOAIS e SOMPO Seguros, laudo de exame pericial do local onde foi encontrado o pé direito de ----; e Relatório Médico, bem assim dos depoimentos colhidos me ambas as fases procedimentais.**

Sabe-se que o crime previsto no art. 171, § 2º, inciso V, do CPB exige o **dolo específico** consistente no "intuito de haver indenização ou valor de seguro". Este elemento subjetivo especial restou cabalmente demonstrado através de um conjunto harmônico de circunstâncias que não admitem interpretação diversa.

Veja-se, ao caminhar por esta linha de inteligência, que o Apelante **celebrou, em curtíssimo intervalo temporal, quatro contratos de seguro com seguradoras distintas:**

Allianz Seguros S/A (R\$ 400.000,00 – 19 de junho/2019)

Zurich Minas Brasil Seguros S/A (R\$ 800.000,00 – 29 de junho/2019)

Tokyo Marine Seguradora S/A (R\$ 200.000,00 – 17 de junho/2019)

Sompo Seguros S/A (R\$ 100.000,00 – 04 de julho/2019)

Destaca-se, como bem salientado pelo Juízo Primevo, que **as prestações mensais comprometiam os rendimentos do Apelante, demonstrando preocupação excessiva e desproporcional com seguros de acidente pessoal, até pelo alto valor das indenizações e por não haver nenhum elemento probatório colacionado aos autos de doença preexistente, ou, ainda, ameaças de quaisquer tipos que fossem.**

Chama a atenção, inclusive, **a proximidade temporal entre o contrato dos seguros e a lesão, a qual ocorreria apenas 06 (seis) semanas após as contratações, intervalo excessivamente reduzido para ser considerado mera coincidência.**

Não se olvida, ademais, que, **poucos dias após o evento – madrugada do dia 10 de agosto de 2019 – o Apelante, prontamente, já protocolou pedidos de indenização, em 15 de agosto de 2019, demonstrando conhecimento prévio dos procedimentos e expectativa quanto ao recebimento dos valores.**

Noutro giro, a narrativa apresentada pelo Apelante **revela-se inverossímil e repleta de contradições que comprometem sua credibilidade.** Observe-se que este afirmou **não possuir inimigos ou desafetos, mas foi, supostamente, sequestrado por desconhecidos que, sem qualquer razão aparente, o teriam mutilado de forma extremamente violenta.**

Malgrado **se recorde de detalhes da contratação dos seguros, demonstra, estranhamente, esquecimento sobre aspectos cruciais do suposto crime, a exemplo de características físicas dos agressores, tipo de instrumento utilizado na amputação, dinâmica específica da lesão e objetos subtraídos durante a empreitada criminosa.**

Necessário epigrafar, neste escopo, que **a alegação de ter sido transportado de Cruz das Almas até zona rural de São Gonçalo dos Campos, apenas para sofrer amputação gratuita, contraria a lógica criminal comum, notadamente, porque não comprovou, em qualquer momento, que no dia dos fatos fora atendido da UPA, bem assim a razão de não ter ligado para o amigo, quando desembarcou na rodoviária daquela cidade, já que, em tese, iria para a sua casa, consone já havia acontecido em outras ocasiões.**

De igual modo, sobreleva-se o fato de **ter sido encontrado, próximo ao pé direito do Apelante, no dia posterior, pela equipe de perícia, a mochila que lhe pertencia, com vários objetos em seu interior, fato este absolutamente incompatível com o crime de roubo sofrido, e, ainda, mais, com a violência que disse ter sido empregada.**

Guise-se que, em **antítese** o quanto asseverado pelo Apelante, **nos relatórios médicos e laudos periciais não há nenhuma evidência de que tivera sido espancado, tendo esses documentos se reportado, exclusivamente, à amputação do pé.**

Antônia Souza dos Santos (mãe) e Margarida Oliveira Gomes (tia), quando ouvidas em juízo, disseram que não sabiam ser beneficiárias dos seguros, informação que só vieram a ter conhecimento após o suposto roubo, asseverando que souberam sobre os fatos genericamente:

“(...) que tomou conhecimento dos fatos na manhã seguinte, através de uma pessoa conhecida como Allison, o qual foi até sua residência para informar que **o réu teria sido sequestrado na rodoviária do município de Cruz das Almas, em local ignorado, e que por motivos que ela também não tem conhecimento culminou tal sequestro na amputação do pé direito do réu. Afirmou ainda, que antes do acidente ----- não contou para ela que teria contratado alguns seguros de vida e acidente pessoal e que ela seria beneficiária**”. (Margarida Oliveira Gomes)

“(...) que recebeu um telefonema de um amigo do réu, conhecido como Matheus, informando o que havia acontecido, e em seguida se deslocou até o Hospital Geral Clériston Andrade e foi informada de que ----- já estava na sala de cirurgia; **que não sabia apontar com clareza a dinâmica desse episódio que aconteceu na madrugada do dia 10 de agosto de 2019, lembrando de forma vaga que o réu havia lhe dito, à época dos fatos, que um dos agentes que o sequestram e amputaram seu pé utilizou uma faca branca; que ----- não explicou o que teria acontecido, limitando-se a dizer que teria ocorrido um assalto em Cruz das Almas e que cortaram seu pé em São Gonçalo dos Campos**; e que até o presente momento o réu não recebeu a indenização das seguradoras. **Recordou-se ainda que o réu teria lhe dito, à época, que ela era uma das beneficiárias dos seguros que ele havia contratado recentemente, junto com a tia Margarida**”. (Antônia Souza dos Santos)

Conforme é de conhecimento comezinho, a jurisprudência possui entendimento consolidado de que, em crimes que envolvem ardil e dissimulação, a prova da autoria pode se formar através de conjunto harmônico de indícios e circunstâncias que, analisados sistematicamente, conduzam à certeza da responsabilidade penal.

No caso em testilha, a convergência de múltiplos elementos – temporal, financeiro, comportamental e circunstancial – forma quadro probatório inequívoco da premeditação e execução do esquema fraudulento, conforme bem destacou o Juízo primevo, quando do édito condenatório:

“(…) Por todo o exposto, não é coerente e verossímil a versão do réu de que estando em Cruz das Almas e não tendo ele qualquer inimigo ter sido interceptado por alguns indivíduos, cuja quantidade ele não se recorda, e em seguida levado de Cruz das Almas até a zona rural de São Gonçalo dos Campos, por um meio que ele também não se lembra, e nessa zona rural, próximo ao distrito de Mercês, ter seu pé direito amputado por meio de golpes ou ação mecânica que ele também não sabe precisar, sem qualquer motivo relevante. Em observância à ordem lógica dos fatos, não é crível que um servidor público, com salário reduzido, trabalhando como assistente administrativo em uma Universidade Federal, contrate 4 (quatro) seguros de vida e assistência de acidente pessoal num curto intervalo de tempo, demonstrando uma preocupação excessiva e comprometendo parte significativa dos seus rendimentos mensais para pagar um valor considerável a diversas seguradoras, uma vez tratando-se de uma pessoa jovem e sem doença conhecida, poucas semanas antes da lesão do próprio pé, com a finalidade de receber uma série de indenizações acaso viesse a ocorrer um evento incerto. Diante desse panorama fático, verifica-se a completa configuração dos elementos normativos necessários para a tipificação do crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, uma vez que o acusado, mediante história ardilosa (informou ter sido sequestrado, inclusive tendo o seu pé direito amputado, quando a finalidade foi receber indenização dos contratos de seguro de vida individual e acidentes pessoais com diversas seguradoras), induzindo as seguradoras em erro para delas obter indevidamente vantagem ilícita equivalente ao importe de R\$ 1.500.000,00. Resta entendido que, de forma certa, clara e insofismável, ao tempo da realização da celebração dos contratos de seguro de vida individual e acidentes pessoais com as seguradoras Allianz Seguros S/A, Zurich Minas Brasil Seguros S/A, Tokyo Marine Seguradora S/A e Sompo Seguros S/A, o acusado planejava APELAÇÃO (AUTOS N. 0000568-08.2019.8.05.0237) 7 protocolar os pedidos indenizatórios declarando de forma falsa o suposto perigo de vida sofrido. (…)” (grifou-se)

Nega-se, isto posto, provimento ao pleito me testilha.

3 – CONCLUSÃO

Ex positis, o vota-se no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em consonância às razões adredemente estampadas.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR DESIGNADO**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****Segunda Câmara Criminal 1ª Turma****Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000568-08.2019.8.05.0237**

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado(s): RITA ANGELA GOMES TOURINHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

VOTO**I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**Juízo **positivo** de admissibilidade.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em favor de ---
-----, contra sentença penal, que o condenou à pena de 2
(dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime
aberto, pela prática do crime de estelionato, convertida,
posteriormente, em duas penas restritivas de direito, sendo estas
prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos e
prestação de serviços à comunidade. O delito no qual foi incurso o
apelante, na sentença, foi o previsto no art.

171, § 2º, inciso V do Código Penal.

II. DOS FATOS

A denúncia traz que na madrugada do dia 10 de agosto de 2019, o denunciado, de forma voluntária e consciente, solicitou a terceiros que amputassem seu pé direito, causando-lhe uma lesão corporal gravíssima, com o objetivo de requerer, posteriormente, o pagamento de valor de diversos seguros que havia contratado.

Assim sendo, narra a exordial:

“O denunciado protocolou pedido de indenização a Allianz Seguros S/A, declarando falsamente que, ao sair da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Almas, foi abordado por duas pessoas de dados ignorados, os quais, empunhando armas de fogo, anunciaram-lhe o assalto e determinaram-lhe que ingressasse no veículo em que eles transitavam. Em seguida, os assaltantes vendaram-lhe os olhos, levaram-lhe até uma estrada deserta e subtraíram-lhe alguns pertences, tais como um relógio, um aparelho telefônico celular e cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em espécie. Finalmente, os criminosos, já na posse dos bens, desembarcaram o denunciado do veículo, ocasião em que um dos agentes imobilizou-lhe, e o outro, valendo-se de um instrumento análogo a um facão, desferiu-lhe diversos golpes no tornozelo, amputando-lhe um dos pés, e abandonando-lhe em seguida.” (ID 64026483).

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença penal condenatória, o que gerou a insatisfação do sentenciando, manejando o presente recurso, a seguir enfrentado.

III. DA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO

A Defesa, em sua Apelação (ID 64028743), sustenta que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar de forma cabal e inequívoca a presença do dolo específico por parte do réu, isto é, a intenção deliberada de causar prejuízo a outrem no momento da consumação do suposto delito.

Afirma que em se tratando de uma acusação relacionada à prática de fraude com o intuito de obtenção de indenização ou valor de seguro, é imperativo que se prove de maneira irrefutável o dolo específico, consistente na intenção clara e manifesta de auferir vantagem indevida mediante artifícios ou ardilosas manobras. Dessa forma, na ausência de tais provas, a absolvição do réu é medida que

se impõe, uma vez que a prova do dolo constitui requisito essencial para a configuração do tipo penal.

Nessa senda, atesta razão ao pleito defensivo.

É amplamente reconhecido no âmbito do direito penal que, para que se configure a responsabilização penal do acusado, é imprescindível a demonstração clara e indiscutível do dolo específico relacionado à prática do crime, o qual deve ser comprovado por meio de um conjunto robusto de provas que atestem, de forma inequívoca, a materialidade e autoria do fato criminoso. Nesse contexto, a mera conjectura acerca das circunstâncias que envolvem os eventos delituosos não é suficiente para caracterizar a autoria do réu, sendo imperiosa a apresentação de elementos probatórios concretos que evidenciem a intenção do acusado em realizar a conduta tipificada na norma penal. Em outras palavras, a acusação deve demonstrar, por meios lícitos e idôneos, que a ação do réu não se deu por acidente ou em circunstâncias fortuitas, mas sim com a intenção deliberada de cometer o ato ilícito.

Da análise dos autos, tem-se que o Ministério Público não apresentou provas que demonstrassem de maneira inequívoca que o ora Apelante tivesse planejado, de forma premeditada, portanto, o próprio sequestro com a intenção de incorrer em lesão corporal gravíssima e, com isso, obter vantagem econômica por meio dos seguros contratados semanas antes do delito. Além disso, não foram trazidos elementos probatórios substanciais que estabelecessem vínculo concreto entre a vítima e os autores do crime, que não chegaram a ser identificados quando da investigação criminal. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial revelam-se exclusivamente conjecturais, sem respaldo em provas materiais, conforme se pode verificar a seguir:

“Nesse contexto, não há que se falar em absolvição neste caso concreto, a uma, porque a amputação de um dos pés do réu ocorreu poucos dias depois que ----- celebrou quatro contratos de seguro de vida individual e acidentes pessoais com seguradoras distintas, cujos valores das prestações mensais, aliás, comprometiam uma parte bastante significativa dos seus rendimentos ordinários típicos de um servidor público, e, logo após o episódio em exame – que se deu em circunstâncias, para dizer o mínimo, incoerentes e implausíveis –, o recorrente protocolou pedidos de indenização perante as seguradoras que totalizariam aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); a duas, porque a versão defensiva do réu, de tão ilógica e incoerente, não merece credibilidade, já que ele próprio afirmou que, embora não tivesse quaisquer inimigos ou desafetos, foi sequestrado em Cruz das Almas por pessoas

cujas características físicas não soube descrever, após o que teria sido levado para a zona rural de São Gonçalo dos Campos, local em que os agentes, sem motivo algum, teriam lhe amputado um dos pés, por mera crueldade desprovida de objetivos, sendo que que ele, -----, sequer se lembra como o próprio pé foi seccionado pelos hipotéticos sequestradores, tampouco qual instrumento teria sido empregado nesta ação (facão, serra, enxada, serrote, faca, foice, etc), entre outras circunstâncias nitidamente básicas e cruciais sobre o fato, mas que o apelante não se recordava durante o interrogatório judicial.” (ID 64028747)

Há de se ressaltar, que a arma do crime não foi localizada, o que leva à conclusão de que terceira pessoa a levou consigo, até porque as condições físicas do apelante, quando encontrado, mostrava-se bastante precária, o que tornava impossível ter ele escondido a arma de forma a não vir a ser apreendida, o que, aliado ao fato de ter sido o membro amputado encontrado no interior de um pasto na fazenda Bronze, no distrito de Mercês (ID 64026486, fls. 1/8) longe do local onde o apelante foi encontrado, leva à compreensão de que a versão do sequestro pode realmente ter acontecido. Saliente-se que a ação de amputação foi tão violenta que o apelante desmaiou, segundo por ele informado (ID 64026486, fl.22) e resultou em perda definitiva do membro, após grande sofrimento em decorrência da ação contundente.

Observa-se ainda do relatório feito por uma das seguradoras, a reforçar a ausência de indícios de autoria, que também a auditoria resultou inconclusiva, de modo que não se extrai do processo nenhum elemento de prova que, ao menos, indique indícios de autoria. (ID 64026486, fl. 51 e ID 64026487, fls. 01/20)

Outrossim, ainda que a Procuradoria de Justiça, entenda que a materialidade e autoria delitiva restariam evidentemente caracterizadas a partir da análise do Laudo de Exame Pericial (ID 64026486), o qual afirma que foi “constata a existência de uma mochila de cor preta com os compartimentos (bolsos) abertos, contendo pertences pessoais!” revirados do seu interior; havia um par de sapatos estilo masculino, de cor preta, sendo que o pé do sapato correspondente ao lado direito, foi localizado próximo a cancela de uma propriedade rural privada e continha vestígios de manchas de coloração castanho avermelhado com aspectos hematóides, semelhantes a sangue, assim como, danificações produzidas por instrumento de natureza cortante. Enquanto que o pé do sapato correspondente ao lado esquerdo, foi localizado na

estrada de chão de terra batida” tais circunstâncias não resultam como prova suficiente de que o apelante tivesse forjado seu sequestro e determinado a amputação do seu pé, apenas para fazer jus ao pagamento das indenizações dos seguros.

Assim, embora a análise pericial revista grande relevância em casos que envolvem a comprovação da ocorrência de ações violentas, ela, por si só, não é suficiente para demonstrar que o réu tenha planejado ou idealizado tais condutas. Da mesma forma, os depoimentos dos policiais mencionados no respeitável parecer (ID 68518864) carecem de valor probatório para atestar, de forma cabal, a autoria do crime imputado ao Apelante, haja vista ter sido o ato criminoso praticado sem a presença de testemunhas, como afirmado, de forma reiterada, na fase policial e judicial dos presente autos.

Tendo em vista o exposto, atesta-se que, por mais que relevantes sejam os questionamentos levantados pela acusação, o Órgão acusador não foi capaz de comprovar suas suspeitas em nenhum momento ao longo do processo.

No contexto em questão, impõe-se a observância do princípio do *in dubio pro reo*, o qual estabelece que, em casos de dúvida sobre a autoria ou a materialidade do delito, a interpretação mais favorável ao réu deve ser adotada. Este princípio, consagrado no ordenamento jurídico penal, reflete a ideia de que a dúvida quanto à veracidade das provas e à intenção do acusado deve conduzir à sua absolvição, evitando-se, assim, condenações baseadas em elementos incertos ou insuficientes.

Em síntese, diante da fragilidade das provas apresentadas, especialmente no que tange à comprovação do dolo específico do réu, no sentido de ter sido ele o mentor da ação que lhe deixou não há como afastar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sobretudo quando se consideram as consequências devastadoras sofridas pelo acusado, como a perda de seu pé direito, em razão da ação dos criminosos. Além disso, a não comprovação de que o Apelante tenha, de fato, contratado os seguros com a intenção de simular uma lesão corporal de natureza gravíssima por meio de seu próprio sequestro, com o objetivo de se beneficiar do recebimento de indenização ou valor de seguro, reforça a fragilidade da acusação.

Em face disso, a dúvida razoável sobre a autoria do crime impõe a absolvição do réu, conforme as garantias constitucionais que asseguram a presunção de inocência.

IV. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos da inteligência do art. 804 do Código de Processo Penal, **não podendo ser conhecido**, portanto, por este órgão *ad quem*, conforme entendimento dos tribunais pátrios, consoante julgados abaixo transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PERIGO DE DANO DEMONSTRADO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1- Comprovado nos autos que o réu dirigiu veículo automotor, de forma livre e consciente, mesmo sem habilitação, gerando perigo de dano, imperiosa a sua condenação no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. **2Inviável a isenção das custas processuais, mormente tratando-se de consequência lógica da condenação, devendo a alegação de miserabilidade ser destinada ao Juízo da Execução** .(TJ-MG - Apelação Criminal: 0031876-59.2020.8.13 .0672 1.0000.24.202155-8/001, Relator.: Des .(a) Eduardo Machado, Data de Julgamento: 18/06/2024, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/06/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO (ART. 303, CAPUT E ART. 306 DO CTB C/C ART. 69 DO CP)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - **PLEITO PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA APELANTE NÃO COMPROVADA - RÉ ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR, CONSTITUÍDO NOS AUTOS - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO** . (Apelação Criminal Nº 202300307262 Nº único: 0005617-04.2019.8.25 .0001 CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): GILSON FELIX DOS SANTOS - Julgado em 31/03/2023). (TJ-SE - APR: 00056170420198250001, Relator.: GILSON FELIX DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/03/2023, CÂMARA CRIMINAL)

Destarte, por tudo quanto exposto acima, não conheço o referido pleito.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO EM PARTE** do recurso, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO DO APELO**, alterando a sentença penal condenatória, para absolver o apelante com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Relatora

Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

07/07/2025 11:51:09 <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 525982335



2507071151100000000502590126

IMPRIMIR

GERAR PDF